

Leis

LEI Nº 330/2010

“DISPOE SOBRE A VENDA DE INGRESSOS NOS CLUBES, TEATROS, ESPETÁCULOS MUSICAIS EM ESPAÇOS FECHADOS, CIRCENCES E EVENTOS ESPORTIVOS A ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA E ENSINO SUPERIOR”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACÁS – BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Maracás **aprova e eu sanciono** a seguinte Lei.

Art. 1º - Os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, oficialmente reconhecidos, terão assegurados o acesso a cinemas, cineclube, teatros, espetáculos musicais, circences e eventos esportivos no município de Maracás – Bahia, pagando o equivalente à metade do preço pretendido para quaisquer dependências destinadas ao público.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão ter afixados cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, informando aos interessados as condições estabelecidas nesta Lei, para o gozo do benefício da meia-entrada, com os telefones dos órgãos e locais de fiscalização.

Art. 2º - Fica proibido qualquer tipo de diferenciação, discriminação ou constrangimento para os estudantes no ato da compra ou durante a realização do evento, sendo garantida, a venda do ingresso de meia-entrada em todos os pontos de venda, sem filas ou guichês específicos para estudantes, sem limitação de dia, horário ou seção.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 4º - A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior, será emitida:

I – Para os estudantes da Educação Básica, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, Grêmios Estudantis, e pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas – UMES.

II - para os estudantes do Ensino Superior e estudantes de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes – UNE, União Estadual dos Estudantes – UEE, Diretórios Acadêmicos – DAS e Centros Acadêmicos – CAs.

III - Para estudantes dos Cursos técnico profissionalizantes, cursos pré-vestibulares e supletivos, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente, pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas – UMES.

Art. 5º - A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emití-la, constará:

I – Fotografia recente do aluno, com carimbo da entidade estudantil ou órgão similar apostado sobre ela;

II – O nome, a data de nascimento e RG do aluno;

III – Carteira da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV – Assinatura do Presidente da entidade estudantil ou do coordenador da entidade.

Art. 6º - A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

Art. 7º- Caberá ao órgão público competente municipal, a fiscalização do cumprimento da presente Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes multas, suspensão e cassação de alvará de funcionamento para o evento, estabelecimento ou empresa produtora, na forma determinada na regulamentação desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 8º - O Executivo baixará dentro de 60 (sessenta) dias, as normas regulamentares para execução da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracás, em 28 maio de 2010.

NELSON PORTELA

Prefeito